



SENTENÇA

RELATÓRIO

SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO ajuíza, em 5/4/2013, ação de cumprimento em desfavor de **ORQUÍDEA BURGUER LANCHONETE LTDA.**, todos qualificados nos autos. Narra que a reclamada não vem cumprimento a convenção coletiva da categoria, quanto ao pagamento da taxa de manutenção de uniforme e quanto ao fornecimento de vale transporte. Após exposição fática e jurídica, postula o pagamento das referidas parcelas aos trabalhadores substituídos e a apresentação de RAIS. Junta documentos.

Dá à causa o valor de R\$ 1.500,00.

Conciliação rejeitada.

A reclamada apresenta resposta escrita na forma de contestação, acompanhada de documentos. Prejudicialmente, argui a prescrição. No mérito, impugna os pedidos e requer a sua improcedência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Trabalho apresentou seu parecer.

Sem mais provas, encerra-se a instrução.

Razões finais orais remissivas.

Derradeira proposta de conciliação prejudicada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DAS PROVIDÊNCIA SANEADORAS

DO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído à causa deve corresponder à expressão econômica dos pedidos (art. 259, II, do CPC). No caso, o valor dado à ação está em total dissonância com os pedidos formulados na inicial, até porque se trata de ação de cumprimento.

Dessa forma, de ofício, retifico o valor da causa para fazer constar, doravante, o montante de R\$ 25.000,00.

II – NO MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

Considerando a data do ajuizamento da presente reclamatória (5/4/2013), bem como a previsão dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11 da CLT, pronuncio a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 5/4/2008, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nesse tocante (art. 269, IV, do CPC), com exceção do FGTS incidente sobre as parcelas pagas no curso dos contratos, cuja prescrição é trintenária (Súmula 362 do



TST).

DA MANUTENÇÃO DOS UNIFORMES

A reclamada alega que sempre forneceu os uniformes aos seus empregados, providenciando também a respectiva lavagem. Ocorre que não apresentou qualquer prova dessa alegação, ônus que lhe cabia (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC).

Sendo assim, merece guarida a tese autoral, ressaltando-se que, conforme recibos de pagamento juntados com a petição complementar da reclamada, constante do segundo volume em apartado, bem como doc. 7 do primeiro volume em apartado, verifica-se que, até a data da fiscalização do Ministério do Trabalho, a reclamada não efetuava o pagamento da respectiva benesse.

Portanto, condeno-a ao pagamento da taxa de manutenção de uniformes prevista nas normas coletivas da categoria, para cada um dos trabalhadores substituídos, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal pronunciada.

Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Pedido procedente.

DO VALE TRANSPORTE

Com relação à obrigação de fazer, consistente em determinar à reclamada que se abstenha de fornecer o vale transporte em pecúnia e observe as formas previstas na cláusula 56ª da convenção coletiva, verifica-se que a ré já está, desde 2012, cumprindo o disposto na norma coletiva. Sendo assim, merece acolhida, tão somente, a obrigação de não fazer pretendida.

Condeno, pois, a reclamada a se abster de fornecer o benefício do vale transporte em pecúnia aos substituídos, pelo período em que durar a disposição convencional proibitiva, sob pena de multa individual de R\$ 1.000,00 por empregado detectado, limitada mensalmente a R\$ 5.000,00, reversível ao empregado prejudicado (art. 461, § 5º, do CPC).

Pedido procedente.

DA MULTA CONVENCIONAL

A reclamada descumpriu diversas cláusulas da norma coletiva, conforme já ficou apurado nos itens precedentes desta decisão.

Dessa forma, cabível a condenação na multa convencional genérica, incidente tantas vezes quantas foram o número de empregados prejudicados, limitada, todavia, a uma única incidência por mês, independentemente do número de cláusulas descumpridas, e limitada, em cada ano, a um salário base mensal do empregado, conforme arts. 412, 413 e 844 do CC.

Pedido procedente.

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A reclamada reconheceu a procedência do pedido (fl. 186) e apresentou a documentação correspondente. Não há mais providências a serem adotadas. Julgo procedente o pedido e decido extingui-lo, com resolução de mérito (art. 269, II, CPC).



DA VIGÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

As convenções coletivas integram os contrato de trabalho pelo período de vigência.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Concedo, de ofício (art. 790, § 3º, da CLT), o benefício da justiça gratuita aos substituídos.

Estando, pois, preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei n. 5.584/70 e nas Súmulas 219 e 329 do TST, defiro também o benefício da assistência judiciária gratuita e, conseqüentemente, os honorários assistenciais, condenando a reclamada ao pagamento correspondente, no importe de 15% sobre o final da condenação.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros, na forma do art. 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, observado o seu propósito meramente indenizatório (OJ-400 da SDI-I/TST), e correção monetária, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91 e da Súmula 381 do TST.

DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Para fins do art. 832, § 3º, da CLT, as parcelas da condenação não possuem natureza salarial.

ANTE O EXPOSTO, decido:

- **EXTINGUIR** o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, quanto às pretensões condenatórias anteriores a 5/4/2008, com exceção do FGTS incidente sobre as parcelas pagas no curso dos contratos;

- **ACOLHER** os pedidos deduzidos pela parte autora, **SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**, em desfavor da reclamada, **ORQUÍDEA BURGUER LANCHONETE LTDA.**, para julgá-los **PROCEDENTES**, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, e **CONDENAR** a ré a satisfazer aos substituídos, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, autorizadas as deduções expressamente mencionadas na fundamentação:

a) taxa de manutenção de uniformes prevista nas normas coletivas da categoria, para cada um dos trabalhadores substituídos, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal pronunciada;

b) multa convencional genérica pelo descumprimento de cláusula da norma coletiva;

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Deverá a reclamada se abster de fornecer o benefício do vale transporte em pecúnia aos substituídos, pelo período em que durar a disposição convencional proibitiva, sob pena de multa individual de R\$ 1.000,00 por empregado detectado, limitada mensalmente a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
28ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
PROCESSO Nº: 0000828-76.2013.5.02.0028**

R\$ 5.000,00, reversível ao empregado prejudicado (art. 461, § 5º, do CPC).

Julgo procedente e decido extinguir, com resolução de mérito (art. 269, II, CPC), o pedido de exibição da RAIS.

Condeno a reclamada nos honorários assistenciais de 15% sobre o valor final da condenação.

Custas de R\$ 360,00, calculadas sobre o valor da condenação, R\$ 18.000,00, ao encargo da reclamada.

Intimem-se as Partes e a União.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

**Ítalo Menezes de Castro
Juiz do Trabalho Substituto**